

Parecer nº 641 /2011

Brasília, 24 de outubro de 2011.

Ref. Processo 59500.002210/2011-13

Recorrente: **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.**

Assunto: Recurso Administrativo – Anulação por ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 63/2010

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, Recurso Administrativo oferecido pela empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA irresignada com a decisão da Diretoria Executiva da Recorrida/CODEVASF que anulou o Pregão Eletrônico nº 63/2010, com base no Parecer Jurídico nº 595/2011, de 27.09.11, exarado no Processo Administrativo nº 59570.001424/2010—83.

Preliminarmente, entendo que o recurso deva ser admitido, na medida em que a representação processual é regular consubstanciada na procuração de fls. 08 e a tempestividade do recurso foi aferida pela Área de Gestão Estratégica ao encaminhar o recurso a essa PR/AJ, na medida em que não há elementos no processo passíveis de aferir se a Recorrente foi notificada em 11.10.11 como alega às fls.02.

Considerando a data supra, o prazo para interposição do recurso expira-se em 19.10.11, conforme art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93. Apresentado o recurso em 19.10.11, conforme protocolo às fls. 01, presume-se tempestivo o presente recurso.

Alega a Recorrente, em síntese, que não há ilegalidade no certame que provoque a sua anulação.

Primeiro, porque o Pregoeiro não poderia considerar válidas as propostas cadastradas na fase inicial do certame, que ocorreu em 19.11.2010, pois quando da licitação para a fase de lances, todas as propostas já estavam com a validade vencida, posto que decorridos mais de sessenta dias da apresentação. E, se todas as empresas tiveram conhecimento prévio da data de réabertura do pregão, e não participaram, está implícito que não tinham a intenção de manter os preços ofertados há mais de um ano.

Assim, complementa a Recorrente, somente são válidas as propostas das empresas que participaram da fase de lances, pois ao participarem da licitação renovaram suas propostas e tornaram válidos os seus preços. No seu entender, a empresa que cadastrou a proposta de menor valor não participou da fase de lances porque não poderia manter o preço cadastrado inicialmente, já decorrido tanto tempo.

Segundo, porque no caso em exame não há qualquer hipótese de dano para a Administração. Dessa forma, mesmo que se considerasse que houve ilegalidade na condução do certame, no seu entendimento haveria possibilidade de convalidação do ato tendo em conta a demonstração de ausência de lesividade.

Entretanto, não deve prevalecer o inconformismo da Recorrente.

Dentre os princípios mais importantes que norteiam a atividade pública de uma forma em geral, encontra-se o da legalidade. Consoante tal princípio, previsto no art.



37, da CF/88, a todo o administrador público é imposto o dever de pautar suas decisões e atos na mais estrita forma legal, nos precisos termos da Lei.

A premissa básica deste princípio é que uma vez firmadas as regras que deverão nortear um certame licitatório, através da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem, sob pena de retirar sua validade.

Em sendo o edital a lei interna da licitação, não é possível exigir-se mais do que permite o instrumento convocatório. Não há como se admitir que fixadas as regras no edital, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento a Administração se afaste do estabelecido.

Assim, ao examinar a possibilidade de dar prosseguimento ao certame licitatório (Pregão Eletrônico n.º 63/2010) o qual tem por objetivo a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, a Assessoria Jurídica da Recorrida, em face do Despacho n.º 04/2011, de 04.07.2011 do Pregoeiro (fls.10/13) verificou que houve alteração da forma de lances/propostas durante a sessão o que ocasionou falha na classificação das propostas para o item 01, de forma que os valores globais das propostas das 1.ª e 2.ª classificadas foram superiores ao das 4.ª e 6.ª classificadas.

De acordo com o Parecer Jurídico n.º 595/11, que examinou com brilhantismo todos os aspectos jurídicos que permearam a decisão da Administração de anular o certame, “No caso, ora em análise, de acordo com as informações do pregoeiro anteriormente transcritas, após a fase de oferecimento das propostas (na sessão de abertura do pregão ocorrida em 19/11/2010 suspensa em razão de decisão liminar em Mandado de Segurança) e por ocasião do reinício da sessão do pregão (em 16/05/2011) foi solicitado pelo pregoeiro as licitantes que considerassem para disputa de lances o valor unitário. Sucede, porém, que o texto do edital publicado previa em seu subitem 13.1 (Aceitação das Propostas de Preços): “Para efeito de classificação da proposta, será considerado o MENOR PREÇO GLOBAL, POR ITEM”. Portanto, conforme já aduzimos antes, o procedimento licitatório em virtude dos interesses que tutela é de extremo rigor formal não cabendo modificações e/ou “improvisos” de tanta repercussão. Ademais, havemos que mencionar também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que foi, em nosso entendimento completamente violado ao ser alterado (durante a sessão do pregão) o critério de classificação das propostas disposto no edital. Isto posto, concluímos por não recomendar a continuidade do procedimento licitatório para a contratação do item 01 (tendo em vista que para o item 02 não houve prejuízo para as licitantes) por todas razões já ditas, bem como sobremaneira pela transgressão ao princípio da isonomia”.

Por tudo isso, não haveria que se falar em convalidação do ato, por ausência de prejuízo à Administração, pois, simplesmente o vício de ilegalidade detectado no procedimento licitatório, ou seja, vulneração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, macula todo o procedimento.

O texto do Edital publicado previa em seu subitem 13.1 (Aceitação das Propostas de Preços): “Para efeito de classificação da proposta, será considerado o Menor Preço Global, por Item” e o Pregoeiro após a fase de oferecimento das propostas, na sessão de abertura do pregão ocorrida em 19.11.2010, suspensa em razão de decisão liminar em Mandado de Segurança, e por ocasião do reinício da sessão do pregão em 16.05.2011 solicitou às licitantes que considerassem para disputa de lances o valor unitário.

O Pregoeiro resolveu *spont* própria enviar a seguinte mensagem aos licitantes, conforme consta na Ata do Pregão: “Senhores Licitantes o item 10.1, alínea a, informa que o valor ofertado deverá ser preenchido correspondente ao valor global. Por

*motivo de adiamento deste pregão, Edital 63/2010 serão considerados os valores unitários dos itens 1 e 2, para nesta oportunidade oferecer condições de reavaliação dos preços propostos para cada licitante”, alterando o Edital do Pregão, o que é defeso.*

Note-se, que a alegação de que as propostas apresentadas pelos licitantes na reabertura da sessão do Pregão já estavam vencidas, não se sustenta diante da suspensão do Pregão Eletrônico por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0052240.34.2010.4.01.3400, pois o Pregão foi suspenso na fase em que estava, ou seja, de lances, e se o Pregão restou sobrestado pela medida liminar os lances acompanharam a suspensão. O acessório acompanha o principal.

Dessa forma, não haveria como o Pregoeiro descartar as propostas apresentadas em 19.11.2010, simplesmente porque as mesmas eram válidas e firmes. O fato de na reabertura do Pregão (16.05.11) algumas empresas não terem reformulado suas propostas conforme mensagem enviada pelo Pregoeiro, o que acabou causando as distorções nas classificações, não as invalidou, o que restou nulo foi o Edital do Pregão e não as propostas dos licitantes.

Diante do exposto e considerando que por todos os ângulos em que se examina as alegações da Recorrente não se vislumbra base legal para a reforma da decisão da Administração opino pela improcedência do presente recurso.

É o nosso entendimento, s.m.j., que submetemos à superior consideração.

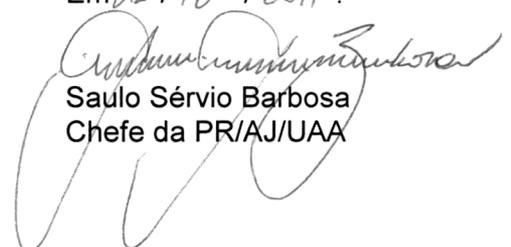


Irlanda de Jesus C.C. Turra  
Assessora Jurídica

De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos.

Ao Chefe da PR/AJ para as providências subseqüentes.

Em 25/10/2011.



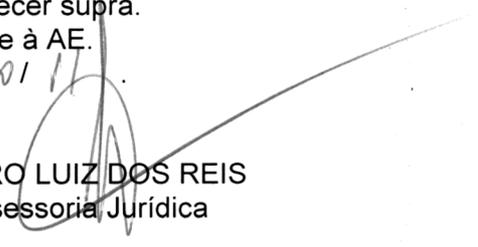
Saulo Sérgio Barbosa  
Chefe da PR/AJ/UAA

De acordo.

Aprovo o parecer supra.

Encaminhe-se à AE.

Em, 25/10/11.



ALESSANDRO LUIZ DOS REIS  
Chefe da Assessoria Jurídica